



Número: **0800254-58.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.352,50**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO FERREIRA (AUTOR)	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94172 67	27/04/2020 17:53	<a href="#">Citação</a>	Citação
76897 70	28/12/2019 11:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
75138 75	06/12/2019 12:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
68518 28	23/10/2019 09:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
68518 41	23/10/2019 09:41	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Petição
68520 43	23/10/2019 09:41	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
68520 47	23/10/2019 09:41	<a href="#">DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**  
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA  
- PI - CEP: 64300-000

---

**PROCESSO Nº 0800254-58.2019.8.18.0078**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**AUTOR:** JOSE FRANCISCO FERREIRA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

**ADVERTÊNCIA:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ( Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 27 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**  
**Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 27/04/2020 17:53:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271753014630000008977303>  
Número do documento: 2004271753014630000008977303

Num. 9417267 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE  
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO N°: 0800254-58.2019.8.18.0078**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 28 de dezembro de 2019.**

**JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO  
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ  
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000**

---

**PROCESSO Nº: 0800254-58.2019.8.18.0078**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]**

**AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

**SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA  
Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**



## PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405025400000006550014>  
Número do documento: 19102309405025400000006550014

Num. 6851828 - Pág. 1



**JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

---

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA**, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 4.775.115 SSP/PI e CPF: 815.922.053-72, residente e domiciliado na Rua São José, 874, bairro Amando Lima, Valença do Piauí – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

**PRELIMINARMENTE**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

---

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI  
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586  
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405033200000006550023>  
Número do documento: 19102309405033200000006550023

Num. 6851841 - Pág. 1



### **I – DO ESCORÇO FÁTICO:**

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 10/02/2019 as 09 h e 50 min, quando, conduzindo uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa: OEH-4048 licenciada em seu nome, trafegava pela Av. João Ferri, no sentido do centro, quando outro veículo tipo motocicleta bateu levemente no veículo que vinha conduzindo onde perdeu o controle e veio a cair na via asfáltica juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), em casos de **30% de perda parcial**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente foi indenizado em apenas R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 17/06/2019, valor este infinitamente inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

### **II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.  
(...)





## JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização**

---

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI  
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586  
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910230940503320000006550023>  
Número do documento: 1910230940503320000006550023

Num. 6851841 - Pág. 3



correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### **III – DO DIREITO**

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)





## JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida  $\Rightarrow$  R\$ 4.050,00

Indenização recebida  $\Rightarrow$  = R\$ 1.687,50

Diferença/valor exigido  $\Rightarrow$  = R\$ 2.352,50

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ de R\$ 2.352,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

### Da Violacão ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

---

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI  
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586  
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405033200000006550023>  
Número do documento: 19102309405033200000006550023

Num. 6851841 - Pág. 5



## JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegalis, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegalis não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

### APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida,

---

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI  
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586  
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910230940503320000006550023>  
Número do documento: 1910230940503320000006550023

Num. 6851841 - Pág. 6



mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, *"ipsis verbis"* :

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo,





julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

- a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;
- b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;





**JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

---

e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", posteriormente modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 2.352,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acréscidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 2.352,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)

Termos em que  
pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 26 de setembro de 2019.

**JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS**  
Advogado OAB/PI 8509

---

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI  
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586  
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405033200000006550023>  
Número do documento: 19102309405033200000006550023

Num. 6851841 - Pág. 9

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): José Francisco Ferreira portador(a)  
da RG nº 4.775.135 e inscrito(a) no CPF sob o nº 815.922.153-72,  
residente e domiciliado(a) Rua São José, Nº 874, Bairro Amanda  
Reina, Valença do Piauí.

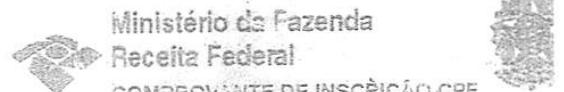
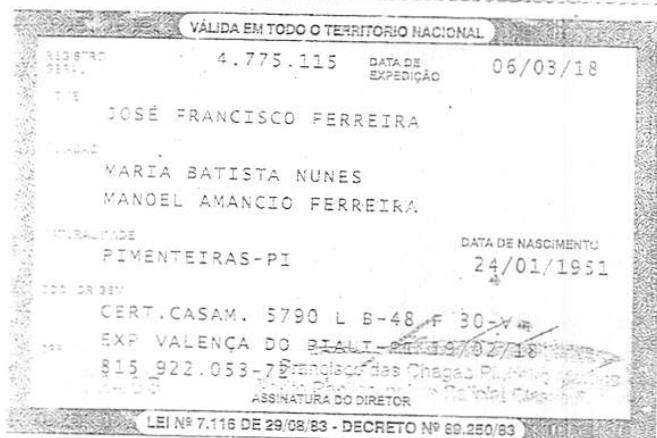
OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinarem o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes**, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Valença do Piauí-PI, 20 / Setembro / 2019.

José Francisco Ferreira  
Outorgante





COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO-CPF

Número  
815.922.053-72

Nome  
JOSE FRANCISCO FERREIRA

Nascimento  
24/01/1951



ALDO SOEMENTE COM COMPROMISSE DE IDENTIFICAÇÃO

121744 do dia 06/03/2018 (número de série de Brasília)  
Emissão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil



4D3C41D08692/771  
00160 DE CONTROLE



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405065400000006550025>  
 Número do documento: 19102309405065400000006550025

Num. 6852043 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:50  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405065400000006550025>  
Número do documento: 19102309405065400000006550025

Núm. 6852043 - Pág. 3



Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000201/2019-10

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Raimundo Nonato De Oliveira Rufino

Data/Hora: 01/03/2019 - 09:52

◆ DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

10/02/2019 - 09:50

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

Endereço

AV JOÃO FERRI, Nº: S/N

CENTRO

Complemento

BAIRRO VALENCINHA

Ponto de Referência

◆ DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 4775115 SSPPI PI

Mãe: MARIA BATISTA NUNES

Pai: MANOEL AMANCIO FERREIRA

Endereço: RUA SÃO JOSÉ, Nº 874

Bairro: AMANDO LIMA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ - CEP: 64300-000

◆ NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

◆ VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA CG 125 FAN

Ano: Placa: Chassi:

2013 OEH4048 9C2JC4120DR516145

Renavam:

00502347198

Cor:

Preta

Condutor: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

RG: 4775115 Órgão: SSPPI UF RG: PI

End: RUA SÃO JOSÉ Número: 874 Complemento:

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro: AMANDO LIMA

Proprietário: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

End: RUA SAO JOSÉ Número: 874

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro: AMANDO LIMA

◆ RELATO DA OCORRÊNCIA

A vítima compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI e relatou que dia 10.02.2019 por volta das 9:50 horas estava conduzindo o veículo de sua propriedade, acima descrito, pela av João Ferri, no sentido do centro da cidade quando de repente bateu levemente no veículo que viria conduzindo, mas perdeu o controle e caiu; que sofreu nos seguintes danos físicos, conforme laudo médico assinado pelo médico Pedro de Paula Bomfim Neto- CRM3255: luxação da articulação acrômio clavicular e raladura pelo corpo.

Raimundo Nonato De Oliveira Rufino - Mat. 1083104  
AGENTE DE POLÍCIA

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA - Noticiante  
Responsável pela Informação



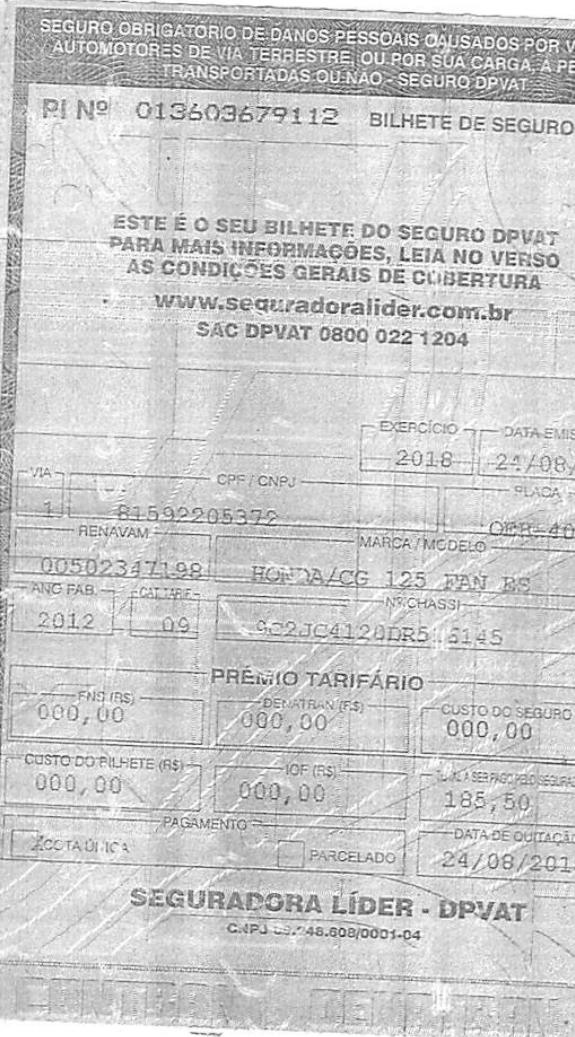
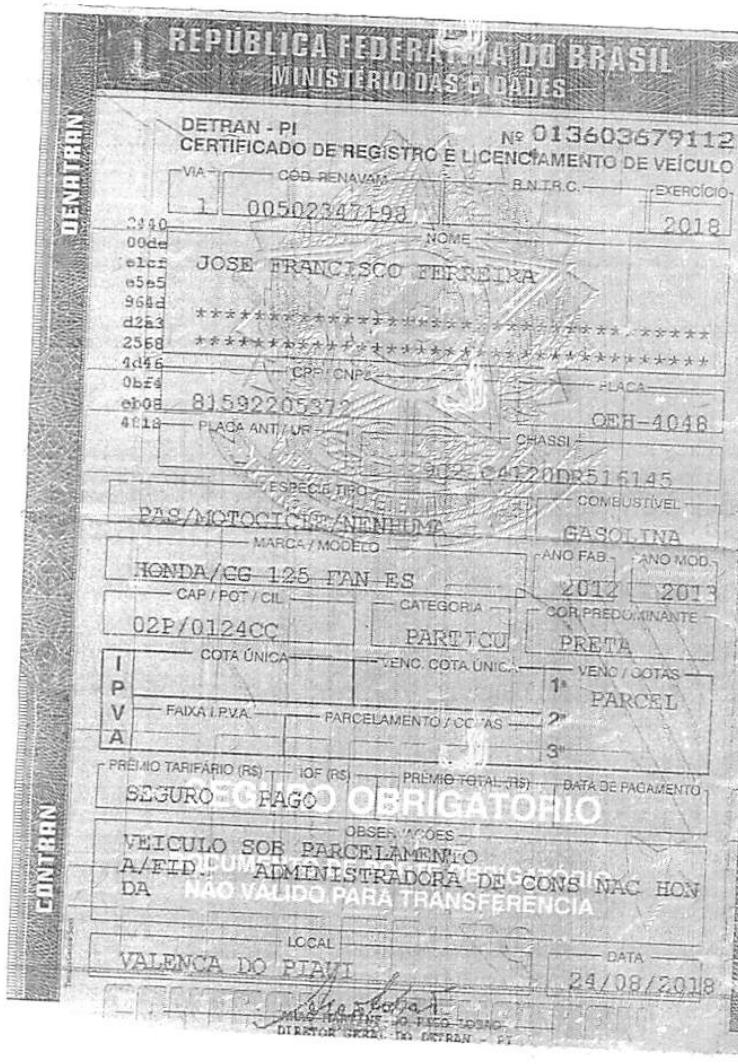


**Governo do Estado do Piauí**  
**Secretaria de Segurança Pública**  
**Delegacia Geral de Polícia Civil**  
**SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000201/2019-10**

Delegado de Polícia







(1)

126,50  
168,50 251 197,00



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3190345924 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE FRANCISCO FERREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Matriz II

BENEFICIÁRIO JOSE FRANCISCO FERREIRA

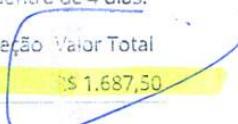
CPF/CNPJ: 81592205372

Posição em 14-06-2019 10:39:43

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será feito. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

17/06/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50



#### Historico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
06/06/2019	Interrupção de Prazo	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SajLW30Dx2BVgofJmbSO9A==api_key=XF9wMpOirHuH8H2cxGLf8aPwHEtLTpCdEwuCexgFZAc=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SajLW30Dx2BVgofJmbSO9A==api_key=XF9wMpOirHuH8H2cxGLf8aPwHEtLTpCdEwuCexgFZAc=</a> )
30/05/2019	Aviso de Sinistro	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bq0ojhIPwK6BqxIJ52McnQ==api_key=XF9wMpOirHuH8H2cxGLf8aPwHEtLTpCdEwuCexgFZAc=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bq0ojhIPwK6BqxIJ52McnQ==api_key=XF9wMpOirHuH8H2cxGLf8aPwHEtLTpCdEwuCexgFZAc=</a> )

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

[seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?gclid=CjwKCAjw27jnBRBuEiwAdjQXDJGrtoTJMvQ4W...](http://seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?gclid=CjwKCAjw27jnBRBuEiwAdjQXDJGrtoTJMvQ4W...) 1/3



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:51  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405095400000006550029>  
 Número do documento: 19102309405095400000006550029

Num. 6852047 - Pág. 4



João Francisco Ferreira  
Arteficializado

Admito por o seu de joer  
que o parati ovo etava em  
tratamento de gestase de ultro  
postural + controles em outros (V)  
hoyos de tratamento conservador  
Reuntpara + no dia anterior  
Movimentos etra liberdade de  
atrapada com perda de 30% da  
fora do centro direito + dor  
intolerancia de joer

res mass + relax

Dr. Fto. das Chagas B. Souza  
Ortopedia e Traumatologia  
CRMPI 3220

23/07/20

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone (89) 3465-1201 - Valença do Piauí - PI  
e-mail: clinicaantonibomfim@hotmail.com



Nome: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Data: 11/02/2019  
Solicitante: .  
Convênio: PARTICULAR  
Código: 20543



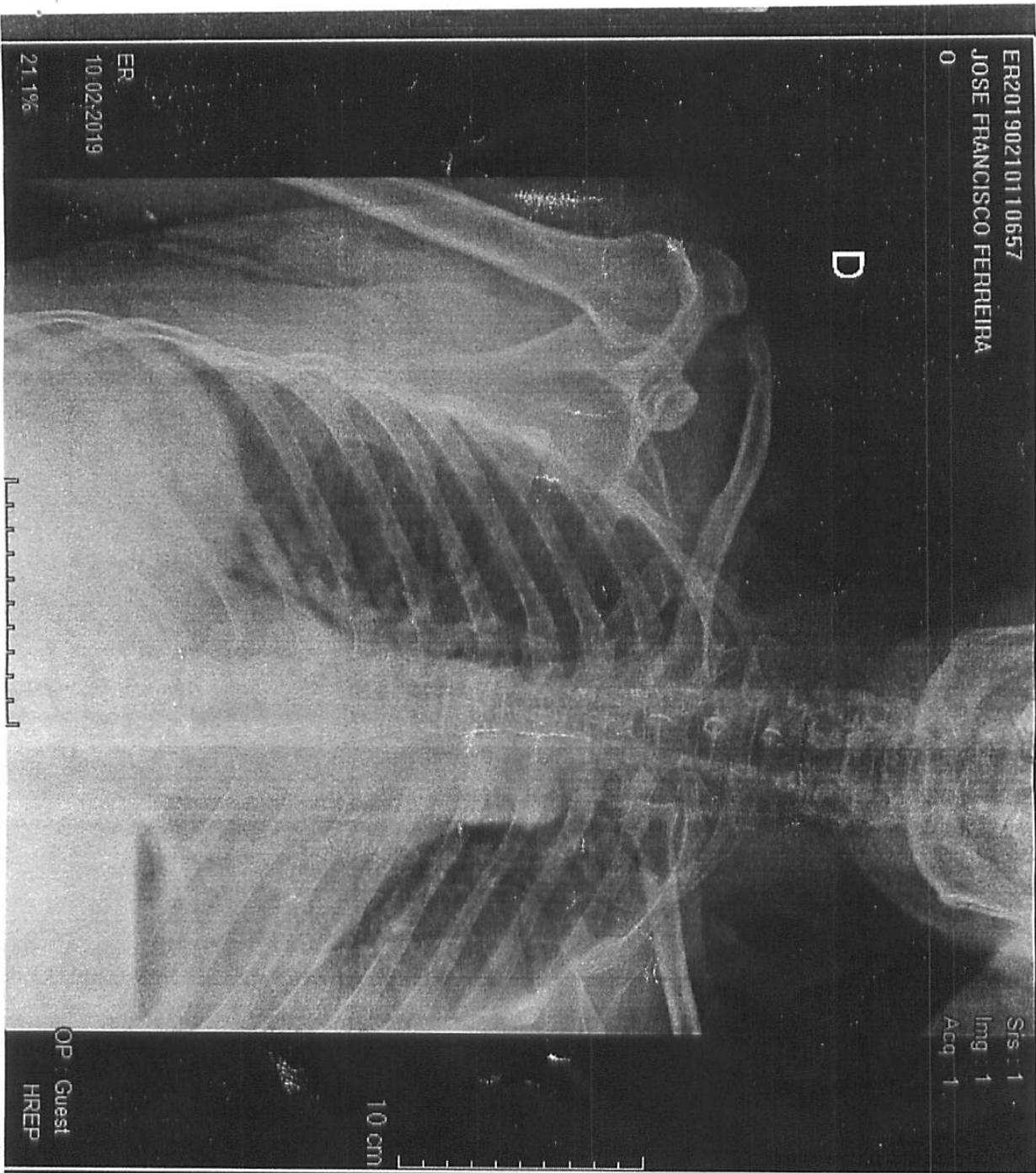
### RX DA CLAVÍCULA DIREITA

#### RELATÓRIO

- Textura óssea reduzida.
- Luxação da articulação acrômio clavicular.
- Estruturas ósseas visualizadas íntegras.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto  
CRM 3255





ER  
10/02/2019  
21.1%

OP: Guest  
HREP

ER20190210110657  
JOSE FRANCISCO FERREIRA  
0

Srs 1  
Img 1  
Acq 1



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:51  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405095400000006550029>  
Número do documento: 19102309405095400000006550029

Num. 6852047 - Pág. 7

Nome: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Data: 08/03/2019  
Solicitante: FRANCISCO DAS CHAGAS B SOUSA  
Convênio: PARTICULAR  
Código: 20543



### RX DO OMBRO DIREITO (02 INC)

#### RELATÓRIO

- Textura óssea reduzida.
- Estruturas ósseas íntegras.
- Luxação da articulação acrômio clavicular.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

#### IMPRESSÃO DIAGNOSTICA

- 1- Osteopenia difusa.
- 2- Luxação da articulação acrômio clavicular.



Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto  
CRM 3255



JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Sexo: Masculino  
Idade: 62 Anos

Data: 06/05/10/2010  
Hora: 06:50:10:20

Dir.

Exame: OMBRO CLAVICA

Indice de exa: 127

Med. Sol.:

JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Sexo: Masculino  
Idade: 62 Anos

Data: 06/05/10/2010  
Hora: 06:50:10:20

Exame: OMBRO CLAVICA  
Indice de exa: 140/2  
Med. Sol.:

CLINICA ANTONIO BOMFIM - 2010

PRAÇA GETULIO VARGAS, 297 - VALENÇA - PI  
FONE / FAX: (69) 3485 - 1201  
e-mail: clinicaantonio.bomfim@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:51  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405095400000006550029>  
Número do documento: 19102309405095400000006550029

Num. 6852047 - Pág. 9

Dir.

END. ESTEIO FIDADO  
CEP 65700-000  
SC-00100000048697-5630000

FRANCISCO FERREIRA  
65700-000

END. ESTEIO FIDADO  
CEP 65700-000  
SC-00100000048697-5630000

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 267 - VALENÇA - PI  
FONE / FAX: (89) 3465-1201  
e-mail: clinicaantoniobomfim@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:40:51  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309405095400000006550029>  
Número do documento: 19102309405095400000006550029

Num. 6852047 - Pág. 10

**HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA**  
AV SANTOS DUMONT,  
CENTRO, VALENCA DO PIAUÍ/PI - 64300-000  
CNPJ: 06553564001100  
(89) 3465-1015 - (89) 3465-1369  
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

**Ficha de Atendimento (Emgência)**

Atendimento: P0233583  
Data: 10/02/2019  
Funcionário: EDIMAR

Registro: 13437  
Hora: 10:02:00  
Tipo: CONSULTA  
Sexo: MASCULINO

Senha 16

**SUS**

**JOSE FRANCISCO FERREIRA**

Nasc.: 24/01/1951 Idade: 68 ANOS, 17 DIAS  
End.: RUA SAO JOSE N 874, 0 -  
Cor: PARDA Telefone: ( ) -

Profissão: Bairro: AMANDO LIMA  
Mãe: MARIA BATISTA NUNES

CPF: 81592205372 - RG: 33093532 - SUS: 204246893960003

Civil: CASADO(A) CEP: 64300-000  
Cidade: VALENCA DO PIAUÍ/PI  
Pai: MANOEL AMANCIO FERREIRA

Clinica: CLINICA GERAL

Demand: DEMANDA ESPONTANEA

Atendimento de URGENCIA

**Procedimentos**

0301060037 ATENDIMENTO DE URGENCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

**História Clinica/Exame fisico:**

Hora: \_\_\_\_:

Internação

**Exames Complementares:**

**Diagnóstico provável:**

**Prescrição Médica:**

**Anotações da Classificação de Risco**

Hora: 10:16:05

**Prioridades:**

Vermelho - Emergência  Laranja - Muito Urgente  Amarelo - Urgente  Verde - Pouco Urgente  Azul - Não Urgente

**Queixa/História:** ESCORIAÇÕES EM OMBRO, CABEÇA E MÃO DIREITA

**Alergias:** ALERGICO A PERIATIM

**Medicação Usual:**

PA: 0 mmHg

TAX: 0°C

FR: 0 rpm

SAT 02: 0

Dor:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

**Observação:**

**Conselho:** ENC AO CLINICO

406836 - AURICELIA PEREIRA LÔ  
Enfermeiro Responsável

**Dados da Alta**

Hora:

Alta  Óbito  Evasão  Transferencia Destino:

Dr. Rafael Barbosa Vieira  
Médico  
CRM-PI 6067

JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Paciente ou Responsável

6067 - RAFAEL BARBOSA VIEIRA  
Médico Responsável

FOLHA DE EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO EM OBSERVAÇÃO

1410211311

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

- ③ POXVIRUS - YHL - OLANA - AN. B. - ACANTH  
 ④ TRIVIAL SYN. - YHL - OLANA - AN. B. - ACANTH

Dr. Robert Schlosser Vienna  
Medic. 6667

